

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Invest de Educação, Consultoria e Assessoria Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 518, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 80 (oitenta) 104 (cento e quatro) vagas totais anuais no curso superior de Gestão Pública, tecnológico, ofertado pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 202004579		
PARECER CNE/CES Nº: 71/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Invest de Educação, Consultoria e Assessoria Ltda., código e-MEC nº 16364, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 15.381.314/0001-59, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 518, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 24 (vinte e quatro) vagas totais anuais no curso superior de Gestão Pública, tecnológico, na modalidade presencial, da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.

O pedido foi protocolado no sistema e-MEC em 17 de março de 2020 e tombado sob o nº 202004579.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

PARECER FINAL

Assunto: ADITAMENTO DE AUMENTO DE VAGAS

DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 202004579

Mantida

Nome: FACULDADE INVEST DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA

Código da IES: 3303

Endereço da sede: Avenida Europa, 63, CAMPUS - CUIABÁ - JARDIM TROPICAL, Jardim Tropical, Cuiabá/MT, 78065130

Ato autorizativo Institucional vigente: Recredenciamento Portaria nº 1.358 de 27/10/2017, publicada no DOU em 30/10/2017.

Processo de Recredenciamento em tramitação no sistema e-MEC nº 201926219 (fase Inep-Avaliação)

Mantenedora

Razão Social: INSTITUTO INVEST DE EDUCACAO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Código da Mantenedora: 16364

Curso

Denominação: GESTÃO PÚBLICA - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1386526 - GESTÃO PÚBLICA

Modalidade: Presencial

Ato autorizativo vigente: Autorização Portaria nº 432 de 15/06/2018 publicada no DOU em 18/06/2018.

Processo de Reconhecimento de curso em tramitação no sistema e-MEC nº 201817695 (fase Inep-Avaliação)

Vagas totais anuais autorizadas: 80

Vagas totais solicitadas: 24

Índices da Mantida

<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI Conceito Institucional</i>	<i>2 (2018)</i>
<i>CI-EaD Conceito Institucional EaD</i>	<i>4(2018)</i>
<i>IGC Índice Geral de Cursos</i>	<i>3 (2018)</i>

I. RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o pedido de aumento de 24 vagas para o curso de TECNOLÓGICO em GESTÃO PÚBLICA, na modalidade presencial, cuja oferta atualmente é de 80 vagas anuais.

II. ANÁLISE

a. Das normas aplicáveis:

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior – IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, estabelece no seu art. 12 que as modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos.

No caso do aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades ou dos cursos de Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, o aditamento depende de ato prévio editado pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES (§ 1º, incisos I e II, do art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017).

A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, apresenta na Subseção I as disposições específicas aos pedidos de aumento de vagas, da qual destacamos os seguintes artigos:

Art. 51. (...)

§ 2º Os pedidos mencionados no parágrafo anterior serão processados independentemente dos processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco, em conformidade com o padrão decisório previsto em normativo específico a ser expedido pela SERES.

(...)

Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.

Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES.

Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, estabelece no seu art. 22 os requisitos para aumento de vagas:

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

I - ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente;

II - ato autorizativo institucional vigente;

III - CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;

IV - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;

V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;

VI - inexistência de medida de supervisão institucional vigente;

VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;

VIII - inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;

IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência;

X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um; e

XI - inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.

§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão dispensados, sendo considerado o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, que deve ser maior ou igual a três, e posterior ao CC existente.

§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP, o pedido será arquivado. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 4º Excepcionalmente, serão admitidos pedidos de aumento de vagas em cursos ainda não reconhecidos, desde que já tenham recebido avaliação externa in loco e apresentem CC obtido em processo de reconhecimento.

§ 5º Se o CC mais recente do curso já tiver sido considerado para deferimento anterior de pedido de aumento de vagas, obrigatoriamente o curso deverá apresentar indicador de qualidade de curso disponibilizado pelo INEP posterior a este CC utilizado, que será considerado pela SERES para a análise do pedido, e que deve ser maior ou igual a três.

§ 6º Será considerado como atendido o critério contido no inciso V deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a três.

Em síntese, as normas aplicáveis à presente análise são o Decreto nº 9.235, de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 2017.

b. Da análise do pedido de ampliação de vagas:

i. Dos requisitos de admissibilidade:

Inicialmente, cumpre verificar se o pedido de aumento de vagas em tela se enquadra em alguma das situações previstas nos arts. 53 ou 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017, que ensejam o arquivamento do processo.

Em consulta aos registros do e-MEC, verificamos:

Fundamento	Resultado aferido
Art. 53. O protocolo de novo pedido de aumento de vagas dentro do prazo do calendário regulatório e antes do término da análise do pedido em tramitação implica arquivamento do pedido anterior sem análise de mérito.	Não se aplica ao presente processo.
Art. 54. As IES que já tenham obtido deferimento ou deferimento parcial da SERES em pedido de aumento de vagas em determinado curso somente poderão apresentar novo pedido de aumento de vagas para este mesmo curso após a divulgação de novo resultado de avaliação realizada no âmbito do SINAES. Parágrafo único. Será arquivado de ofício o pedido de aumento de vagas apresentado sem a observância do disposto neste artigo.	Não se aplica ao presente processo.

Verifica-se, portanto, que o pleito da instituição não se enquadra nas situações de arquivamento dispostas nos arts. 53 e 54 da Portaria Normativa nº 23, de 2017.

Admitido o pedido, passa-se à análise dos requisitos para o aumento de vagas.

ii. Dos requisitos para aumento de vagas:

A Portaria Normativa nº 20, de 2017, no seu art. 22, prevê o cumprimento dos seguintes requisitos para o aumento de vagas:

Requisito:	Fundamento:	Resultado aferido:
Ato de reconhecimento ou renovação de reconhecimento vigente.	Art. 22, inciso I, da PN 20/2017.	Atende o requisito. Autorização Portaria nº 432 de 15/06/2018 publicada no DOU em 18/06/2018. Processo de Reconhecimento de curso em tramitação no sistema e-MEC nº 201817695 (fase Inep-Avaliação)
Ato autorizativo institucional vigente.	Art. 22, inciso II, da PN 20/2017.	Atende o requisito. Recredenciamento Portaria nº 1.358 de 27/10/2017, publicada no DOU em 30/10/2017. Processo de Recredenciamento em tramitação no sistema e-MEC nº 201926219 (fase Inep-Avaliação)
CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior.	Art. 22, inciso III, da PN 20/2017.	CI 2 (2018) CI EaD 4 (2018) IGC 3 (2018)
CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido. No caso de Direito, CC igual ou superior a quatro.	Art. 22, inciso IV, da PN 20/2017. No caso de Direito, art. 23.	CC 4 (2018)
Conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC.	Art. 22, inciso V, da PN 20/2017.	Atende o requisito. Relatório de Avaliação do INEP (Autorização de curso) código nº 139060). D 1: 3.750 D 2: 4.460 D 3: 4.250
Inexistência de medida de supervisão institucional vigente.	Art. 22, inciso VI, da PN 20/2017.	Atende o requisito.
Inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas.	Art. 22, inciso VII, da PN 20/2017.	Atende o requisito.
Inexistência de medida de supervisão vigente no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas.	Art. 22, inciso VIII, da PN 20/2017.	Atende o requisito.
Inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência.	Art. 22, inciso IX, da PN 20/2017.	Atende o requisito.
Comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.	Art. 22, inciso X, da PN 20/2017.	Não atende o requisito
Inexistência de pedido anteriormente deferido, total ou parcialmente, para o mesmo curso, anterior a 1 (um) ano.	Art. 22, inciso XI, da PN 20/2017.	Atende o requisito.

A IES obteve CI 2 (2018) e IGC 3 (2018). Portanto considera-se não atendido o requisito do art. 22, III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que determina como um dos requisitos para o aumento de vagas que o CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, sejam iguais ou superiores a três.

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 22, III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

III. CONCLUSÃO

*Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21/12/2017, republicadas em 2018, esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de aumento de vagas para o curso de TECNOLÓGICO em GESTÃO PÚBLICA (cód. 1386526 - GESTÃO PÚBLICA) ofertado na modalidade presencial pela FACULDADE INVEST DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA.*

Inconformada com a decisão, a Instituição de Educação Superior (IES) recorrente, com base no permissivo do artigo 55 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, aviou recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos seguintes termos:

[...]

O INSTITUTO INVEST DE EDUCAÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.381.314/0001-59, com sede na rua Pedro Celestino, nº 324, bairro Centro Norte, Cuiabá, MT, CEP: 78.005-010, endereço eletrônico: uninvestdiretoria@hotmail.com, neste ato representada pela diretora MISLEINE ORNELLAS PINTO, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 285.698.018-07, portadora do RG nº 33.311.071-7 SSP/SP, Interpõe Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), pelo indeferimento do aumento do número de vagas no curso superior de Tecnologia em Gestão Pública.

Convém ressaltar que o processo atendeu a todos os requisitos do art. 22 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, no entanto, pela análise da SERES não foi inserido a comprovação de demanda social pelo curso.

O Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública da Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia foi autorizado pela Portaria nº. 432 de 15/06/2018, publicado no D.O.U em 18/06/2018, está em funcionamento na Rua Adalto Botelho, 55, Bairro Coxipó, Cuiabá, Mato Grosso. Este projeto está estruturado para ofertar anualmente 80 vagas em regime de processo de vestibular semestral.

Na cidade de Cuiabá e região, existem 03 cursos presenciais de Gestão Pública em funcionamento, e uma população de mais de 2 milhões de habitantes, o que gera mais necessidade de um curso de qualidade, como no projeto proposto.

O Aumento do número de vagas do curso superior de tecnologia em Gestão Pública vai ao encontro das demandas atuais, é cediço que os Estados contemporâneos não se prestam exclusivamente a garantir a propriedade privada e os contratos. Ao contrário, as atuais formas de administração devem formular e implementar políticas públicas para suas respectivas sociedades, tanto voltadas para o sistema social quanto para o mercado. Nesse contexto, o Estado é pressionado a

adotar práticas gerenciais modernas e eficientes. Tal paradigma está fortemente enraizado na Constituição de 1988, Lei Fundamental dos brasileiros.

O exercício da função pública no Brasil passou por profundas modificações a partir da Constituição de 1988, momento em que foi estabelecido um marco jurídico estruturado para profissionalizá-lo e para afastar da administração pública mazelas históricas, tais como o nepotismo, o patrimonialismo e o clientelismo. Uma das mudanças mais abrangentes foi o estabelecimento da obrigatoriedade de concurso público para o acesso a cargos públicos, determinação taxativa que não existia antes de 1988. Os princípios constitucionais da administração pública – legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência – aos poucos, vão sendo adotados nas diversas repartições públicas brasileiras, ora por força de leis regulamentares da Constituição, ora por imposição do poder judiciário (especialmente do Supremo Tribunal Federal) aos longos das últimas duas décadas.

Outra situação que justifica o aumento da demanda do curso superior em Gestão Pública é com a publicação da resolução nº 1 de 22 de maio de 2017, que dispõe sobre os cursos sequenciais, na qual, são programas de estudos concebidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas pelo MEC para atender a objetivos formativos definidos, individuais ou coletivos, oferecidos a estudantes regularmente matriculados em curso de graduação, a graduados ou àqueles que já iniciaram curso de graduação, mesmo não tendo chegado a concluí-lo, a resolução ainda afirma que; o concluinte de curso sequencial receberá certificado para comprovar a formação recebida, que não corresponde a diploma de graduação nem permite matrícula em cursos de especialização ou cursos de pós-graduação stricto sensu.

Com a publicação desta resolução, os cursos sequenciais de formação específica regularmente oferecidos pelas Instituições de Educação Superior terão a oferta encerrada em definitivo, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da data da referida Resolução, ou seja, 24/05/2019, e poderão transformá-los em cursos superiores de tecnologia ou outros cursos de graduação, na mesma área ou em área próxima, mediante a formulação direta dos respectivos requerimentos de reconhecimento, instruídos de novos projetos pedagógicos, em regime especial de tramitação no sistema e-MEC, que não resulte em descontinuidade na oferta.

A faculdade vem fazendo campanhas para que os formando nos cursos sequenciais em Gestão de Organizações Públicas, Gestão de Pessoas em Organizações Públicas e Gestão Estratégica do Setor Público possam ingressar no curso de Gestão Pública, tecnólogo, fato este que vem aumentando muito as matrículas.

A Faculdade Invest é a única IES da região e o seu compromisso é com uma educação humanista, que busque a formação de profissionais críticos, comprometidos e engajados com a possibilidade de criação de uma sociedade mais justa e igualitária em que o conhecimento promova o crescimento das pessoas, a melhoria da qualidade de suas vidas e transforme suas histórias.

Atualmente a Faculdade Invest oferece além da graduação em Licenciatura em pedagogia, a formação de licenciatura para bacharelado e segunda licenciatura, de

acordo a resolução nº. 2 de dezembro de 2019, o que comprova que as vagas existentes são incompatíveis com a demanda.

Há mais de mil alunos formados nos cursos sequenciais em que a faculdade está fazendo equivalência para aproveitamento de disciplinas, além dos matriculados no curso. Por tanto, há elementos que justificam o aumento do número de vagas. Diante das explanações acima, solicitamos que este conselho reconsidere o parecer aumento do número de vagas.

Considerações do Relator

A Faculdade Invest de Ciência e Tecnologia apresenta Conceito Institucional (CI) 2 (dois) (2018) e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2018). O curso superior de Gestão Pública, tecnológico, ofertado pela IES apresenta Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) (2018).

Conforme já assinalado, o pedido de aumento de vagas foi efetuado no sistema e-MEC no dia 17 de março de 2020.

Ao examinar o pedido de Aditamento de Aumento de Vagas formulado pela Faculdade Invest de Ciência e Tecnologia para o curso superior de Gestão Pública, tecnológico, a SERES identificou, em sede de Parecer Final, estarem presentes no caso todos os requisitos de admissibilidade do pedido e, ao analisar os requisitos objetivos para a concessão do aumento de vagas pleiteado registrou, com base no artigo 22, incisos III e X da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dois impedimentos para o acolhimento do pedido: um relativo ao CI 2 (dois) (2018) e outro referente à ausência de demonstração da demanda social do curso. Em sua conclusão, a SERES afirma:

[...]

A IES obteve CI 2 (2018) e IGC 3 (2018). Portanto considera-se não atendido o requisito do art. 22, III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que determina como um dos requisitos para o aumento de vagas que o CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, sejam iguais ou superiores a três.

Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do art. 22, III, da Portaria Normativa nº 20, de 2017, sugere-se o indeferimento do presente pedido.

III. CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21/12/2017, republicadas em 2018, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de aumento vagas para o curso de TECNOLÓGICO em GESTÃO PÚBLICA (cód. 1386526 - GESTÃO PÚBLICA) ofertado na modalidade presencial pela FACULDADE INVEST DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA.

O artigo 22, inciso III da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece:

[...]

Art. 22. São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:

(...)

III -CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior (Grifos nossos)

Conforme antes consignado, a IES possui IGC 3 (três) (2018) e o curso, cujas vagas a IES pretende aumentar, possui CC 4 (quatro) (2018). Além disso, a IES possui Conceito Institucional EaD (CI EaD) 4 (quatro) (2018). Esse contexto de indicadores permite concluir que a IES apresenta padrão mínimo de qualidade, o que mitiga os efeitos do CI 2 (dois) (2018).

Para o exame do pedido de aumento de vagas, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece como requisito CI ou indicador institucional disponibilizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) igual ou superior a 3 (três). No caso, embora o CI da IES seja 2 (dois), o IGC é igual a 3 (três), o que, aliado aos indicadores globais de qualidade da instituição, permite conclusão favorável ao pleito de aumento de vagas.

Por outro lado, a capacidade de autofinanciamento prevista no artigo 7º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado, de modo que além do cumprimento da exigência legal do artigo 22, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, pelo IGC 3 (três) (2018), o aumento de 24 (vinte e quatro) vagas totais anuais está compreendido de forma razoável e proporcional na sustentabilidade financeira da IES e no equilíbrio econômico-financeiro do curso.

Por fim, no que diz respeito ao outro aspecto considerado não atendido pela SERES, relativo à demonstração da demanda social pelo curso, as razões recursais apresentaram fundamentos que permitem concluir pela existência de demanda social pelo curso:

[...]

Na cidade de Cuiabá e região, existem 03 cursos presenciais de Gestão Pública em funcionamento, e uma população de mais de 2 milhões de habitantes, o que gera mais necessidade de um curso de qualidade, como no projeto proposto.

(...)

A faculdade vem fazendo campanhas para que os formando nos cursos sequenciais em Gestão de Organizações Públicas, Gestão de Pessoas em Organizações Públicas e Gestão Estratégica do Setor Público possam ingressar no curso de Gestão Pública, tecnólogo, fato este que vem aumentando muito as matrículas.

(...)

Há mais de mil alunos formados nos cursos sequenciais em que a faculdade está fazendo equivalência para aproveitamento de disciplinas, além dos matriculados no curso. Por tanto, há elementos que justificam o aumento do número de vagas.

Além do mais, esse requisito é meramente formal e a ausência de sua apresentação poderia ter sido corrigida pela SERES por meio de diligência, exatamente como procedeu aquela Secretaria no processo e-MEC nº 201928185, que trata do pedido de aumento de vagas do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande. No precedente citado, a IES não apresentou demanda social pelo curso e foi diligenciada pela SERES para suprir a ausência da respectiva comprovação. No caso em exame, não houve diligência pela SERES, mas a IES, em suas razões, apresentou elementos que justificam a demanda social pelo curso.

Assim, diante dessas considerações, tendo em vista que o IGC 3 (três) (2018) e as justificativas da IES quanto à demanda social pela oferta do curso, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia para deferir, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo originário, o aumento de 24 (vinte e quatro) vagas totais anuais para o curso superior de Gestão Pública,

tecnológico, na modalidade presencial, que passará a ofertar 104 (cento e quatro) vagas totais anuais.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 518, de 25 de novembro de 2020, para autorizar o pedido de aumento de 80 (oitenta) para 104 (cento e quatro) vagas totais anuais no curso superior de Gestão Pública, tecnológico, ofertado pela Faculdade Invest de Ciências e Tecnologia, com sede na Avenida Europa, nº 63, bairro Jardim Tropical, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto Invest de Educação, Consultoria e Assessoria Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente